

# Diário Oficial

## Estado de Pernambuco



Ano XCIX • Nº 45

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 8 de março de 2022

## Iniciativa quer diminuir oferta de alimentos processados na merenda escolar

Matéria que busca assegurar produtos saudáveis na rede pública de ensino recebeu o aval da Comissão de Justiça

Alimentos industrializados devem ser evitados na composição da merenda escolar da rede pública de ensino de Pernambuco. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou, ontem, um substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 2799/2021 propondo “a inclusão, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados” entre os itens oferecidos aos estudantes.

O autor da proposta original, deputado William Brígido (REP), pretende inserir a determinação na Lei nº 11.751/2000, que trata da alimentação ofertada nas escolas estaduais. O objetivo, segundo ele, é assegurar a ingestão de produtos saudáveis

pelos alunos. “O advento da pandemia contribuiu para o aumento da carência alimentar populacional, o que torna a merenda escolar a garantia de pelo menos uma refeição diária de qualidade”, ponderou na justificativa da matéria.

Líder do Governo, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) reconheceu a importância da iniciativa, salientando, contudo, que devem ser consideradas situações de exceção, como calamidades públicas. “Diante da ocorrência de uma enchente, por exemplo, é difícil preparar ou cozinhar alimentos. Somente nesses casos, é relevante dar aos gestores públicos a possibilidade de oferecer produtos processados”, argumentou.

“Quando prefeito de Caruaru, defendi a distribuição de itens naturais, mas concordo que é preciso excepcionalidade. Na hora da dificuldade, é fundamental flexibilizar para que os estudantes tenham o que comer”, complementou o deputado Tony Gel (MDB). Relator do PL 2799, o deputado Aluísio Lessa (PSB) esclareceu não haver “proibição” aos industrializados: “Na verdade, o texto propõe que se dê preferência ao uso de produtos *in natura* ou pouco processados”.

Outra matéria referente à rede pública de ensino foi acatada pelo colegiado. O PL nº 2826/2021, apresentado pelo deputado Wanderson Florêncio (PSC), busca ampliar a Lei nº 15.306/2014

de modo que estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida tenham não só prioridade de matrícula nas escolas que escolherem, mas também ao renovarem o vínculo com as instituições.

### EMPRÉSTIMOS

Ainda ontem, o grupo parlamentar presidido pelo deputado Waldemar Borges (PSB) concedeu aval ao PL nº 3113/2022, enviado pelo governador Paulo Câmara. O texto autoriza o Estado a contratar operações de crédito com instituições financeiras internacionais com ou sem garantia da União. A norma vigente (Lei nº 17.166/2021) só permite esse tipo de procedimento junto a bancos nacionais.

FOTO: NANDO CHIAPPETTA



**EXCEÇÕES - Isaltino Nascimento ressaltou importância dos itens industrializados em situações de calamidade**

Conforme justificativa anexa à proposição, a mudança constitui-se como “base legal necessária para o avanço de recente negociação mantida entre o Poder Executivo e o Banco Internacional para

a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird)”. Os valores viabilizarão o Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco (Prosar-PE), que tem o objetivo de melhorar a oferta desses serviços em diversas regiões.

### Expediente

## Alepe volta a realizar Reuniões Plenárias presenciais

A partir de hoje, as Reuniões Plenárias da Assembleia Legislativa de Pernambuco (Alepe) voltam a acontecer de modo presencial. Desde que as atividades foram restabelecidas no início do ano, em um momento de alta nas infecções por Covid-19 e surto da Influenza H3N2, a decisão havia sido de mantê-las em formato remoto até a mudança no quadro epidemiológico.

Conforme o comunicado assinado pela superintendente-geral da Casa, Christiane Vasconcelos, os

debates no Plenário Eduardo Campos ocorrerão nas terças, às 14h30, e nas quartas, a partir das 10h. Já as discussões das comissões temáticas continuarão sendo realizadas por videoconferência. Vale lembrar que todas as reuniões públicas são transmitidas ao vivo na TV Alepe – canais 10.2 (RMR e Caruaru) e 18 NET/Claro – e no YouTube.

De acordo com o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), a decisão de retornar às atividades presenciais acompanha

entendimentos semelhantes anunciados pelo Governo do Estado e pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Também leva em conta o posicionamento de outras assembleias legislativas do País.

“Prezando pelas orientações sanitárias, nossa prioridade é prestar um serviço eficiente à sociedade”, afirma. “Estamos avaliando continuamente, com apoio do corpo técnico da instituição, as condições para que todos os parlamentares, servidores e visitantes possam comparecer aos traba-

lhos de forma segura.”

Além das atividades legislativas, a determinação divulgada na última quinta (3) inclui o retorno aos serviços administrativos presenciais, que serão concentrados no intervalo entre 9h e 15h, podendo ocorrer em outros horários de forma remota, se houver necessidade. Todos os que ingressarem na Casa de Joaquim Nabuco deverão apresentar comprovante de vacinação completa contra Covid-19 e usar máscaras de proteção respiratória.

FOTO: ROBERTO SOARES



**AGENDA - Debates e votações presenciais vão ocorrer às terças e quartas. Comissões seguem em formato virtual**

## Ato da Mesa Diretora

### ATO DA MESA Nº 2/2022

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º As Reuniões Ordinárias Plenárias, a partir do dia 8 de março de 2022 serão realizadas de forma presencial, às terças-feiras, às 14h30 (quatorze horas e 30 minutos), e às quartas-feiras, às 10h (dez horas), no Plenário Governador Eduardo Campos, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, observando-se para ingresso no recinto o disposto na Lei Complementar nº 458/2021.

Art. 2º As reuniões das Comissões e Frentes Parlamentares permanecerão em ambiente virtual, ficando a cargo de seus respectivos Presidentes/Coordenadores a fixação de horário de suas reuniões, desde que não coincida com horário destinado às Reuniões Plenárias.

Art. 3º O protocolo de proposições na Secretaria Geral da Mesa Diretora permanecerá por meio do sistema Alepe Trâmite, com envio de cópia digital por e-mail.

Art. 4º Os prazos regimentais permanecerão sendo contados em dias úteis, nos termos da Resolução que instituiu o Sistema de Deliberação Remota (Resolução nº 1.667, de 27 de março de 2020).

Art. 5º Ficam permitidas as reuniões solenes realizadas presencialmente, obedecidos os protocolos do plano de convivência para enfrentamento à Covid-19 no Estado.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o Ato da Mesa Diretora nº 1, de 31 de janeiro de 2022.

Sala das Reuniões, 07 de março de 2022.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputado Aglailson Victor  
1º Vice-Presidente

Deputado Manoel Ferreira  
2º Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputado Pastor Cleiton Collins  
2º Secretário

Deputado Rogério Leão  
3º Secretário

Deputada Alessandra Vieira  
4ª Secretária

## Atos

### ATO Nº 521/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2022, do **Deputado Aglailson Victor**,  
**RESOLVE:** exonerar o servidor **REYNÁ DOMINGOS DE FRANÇA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 522/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 04/2022, do **Deputado Marcantônio Dourado Filho**,

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br).

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

**RESOLVE:** exonerar o servidor **VINICIUS FREITAS DE MELO**, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, símbolo PL-SPC, a partir do dia 08 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 523/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 042/2022, do **Deputado Romero Albuquerque**,  
**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, conforme planilha abaixo, a partir do dia 08 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
MARCELO VICTOR QUIRINO DE NAZARE	Assessor Especial / PL-ASC	Assessor Especial / PL-ASC	120%
ADRIANA QUIRINO DA SILVA			

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 524/22

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002002/2022, do **Deputado Eriberto Medeiros**,

**RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

NOME	CARGO DE EXONERAÇÃO	CARGO DE NOMEAÇÃO	GRAT.
ERIKA CATARINA TENÓRIO AMORIM	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
BIANCA DE OLIVEIRA AMORIM ALVES	Secretário Parlamentar / PL-SPC		
SILVIO RABELO DE OLIVEIRA NETO		Assessor Especial / PL-ASC	

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **AGLAILSON VICTOR**  
1º Vice-Presidente

### ATO Nº 525/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 04/2022, do **Deputado Clóvis Paiva**,  
**RESOLVE:** exonerar a servidora **MARIANA PAULA MACIEL DE MELO MATIAS**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **DIEGO AUGUSTO MELO DO NASCIMENTO**, a partir do dia 08 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 526/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2022, do **Deputado Marcantônio Dourado Filho**,  
**RESOLVE:** nomear **LUIZ AUGUSTO ALVES GALVÃO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 08 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

### ATO Nº 527/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 04/2022, do **Deputado Marcantônio Dourado Filho**,  
**RESOLVE:** nomear **VINICIUS FREITAS DE MELO**, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 08 de março de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 7 de março de 2022.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Ordem do Dia

**NONA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14:30 HORAS.**

### ORDEM DO DIA

**Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2022**  
**Autor: Poder Executivo**

Autoriza, em caráter excepcional, repasse pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ao Poder Executivo Estadual.

**Regime de Urgência**

**Parecer Favorável da 1ª Comissão.**

Depende de Parecer das 2ª, 3ª, 11ª e 15ª Comissões.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2022**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2956/2021**

**Autor: Poder Executivo**

Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, ao Município de São Benedito do Sul, para instalação e funcionamento de empreendimentos e implantação de projeto habitacional.

**Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.**

**Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 11ª Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/11/2021**

**Discussão Única da Indicação nº 9757/2022**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual de Defesa Social no sentido de determinarem a implantação de destacamento da Polícia Militar no distrito de Ameixas, localizado na cidade de Cumaru.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9758/2022**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de determinarem a implantação de “Central de Oportunidades” (COPE), na cidade de Passira.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9759/2022**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de determinarem a implantação de “Central de Oportunidades” (COPE), na cidade de Limoeiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9760/2022**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de determinarem a implantação de “Central de Oportunidades” (COPE), na cidade de Glória do Goitá.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9761/2022**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário Estadual do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco no sentido de determinarem a implantação de “Central de Oportunidades” (COPE), na cidade de Gameleira.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9762/2022**

**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Diretor-Presidente do DER/PE e à Secretária de Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja providenciada a pavimentação asfáltica da cidade de Vicência até o distrito de Borracha.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9763/2022**

**Autor: Dep. Aglailson Victor**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco no sentido de providenciarem a melhoria no policiamento no município de Vitória de Santo Antão.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9764/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de solicitarem a construção de um muro de arrimo em uma barreira popularmente conhecida por “Buração”, situada na Rua Amaporá, no Bairro de Nova Descoberta, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9765/2022**

**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado de Pernambuco e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de promoverem a melhoria do abastecimento de água potável para o município de Venturosa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9766/2022**

**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de restabelecer a presença constante de policiamento ostensivo, no município de Venturosa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9767/2022**

**Autora: Dep. Simone Santana**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Chefe de Polícia Civil do Estado de Pernambuco no sentido de que seja realizada uma ação a fim de combater a violência contra mulher no município de Venturosa.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9768/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde de Pernambuco no sentido de solicitarem o reabastecimento urgente na Farmácia do Estado de Pernambuco, localizada na Rua Oswaldo Cruz, no Bairro da Soledade, Recife, com os remédios necessários e indispensáveis para as pessoas que sofrem de Mal de Parkinson.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9769/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Abreu e Lima e à Secretária de Obras e Defesa Civil da Cidade de Abreu e Lima no sentido de solicitarem que seja feito uma restauração da Rua Santa Sofia, no Bairro de Timbó, na Cidade de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9770/2022**

**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde do Estado no sentido de viabilizarem a instalação de uma Unidade de Terapia Intensiva – UTI Neo Natal, no município de Serra Talhada, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9771/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e ao Secretário de Infraestrutura do Município de Jaboatão dos Guararapes no sentido de solicitarem o recapeamento asfáltico no trecho da Avenida General Manoel Rabelo, localizado em frente ao 14º Batalhão de Infantaria Motorizado, no Bairro do Socorro, no Município de Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9772/2022**

**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem a Operação Tapa Buraco na PE-217, que liga o município de Venturosa ao município de Pesqueira, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9773/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Infraestrutura da Cidade do Recife no sentido de solicitarem a limpeza urbana na Rua Jornalista Guerra de Holanda, situada no bairro de Casa Forte, na Cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9774/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e à Secretária de Infraestrutura do Município do Recife no sentido de solicitarem o calçamento da Rua Jornalista Guerra de Holanda, situada no bairro de Casa Forte, no Município do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9775/2022**

**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo à Prefeita do município de Escada no sentido de melhorar a iluminação daquele município.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9776/2022**

**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Apelo ao Ministro de Infraestrutura do Governo Federal, ao Governador do Estado, à Secretária Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos, ao Diretor Presidente do DER e ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de providenciarem, em caráter de urgência, a duplicação da antiga BR – 101, no trecho que compreende o bairro de Pontezinha, no município do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9777/2022**

**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de que a Escola Edison Gomes do Rego passe a contemplar alunos do sexto ao nono ano.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9778/2022**

**Autora: Dep. Laura Gomes**

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de que seja incluído no plano de estadual de educação um movimento de conscientização aos prejuízos causados pelas praticas discriminatórias da Gordofobia.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9779/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe e à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos no sentido de solicitarem o serviço de pavimentação da Rua Manoel Bioni de Araújo, localizada no Bairro de Vera Cruz, no Município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9780/2022**

**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Prefeita da Cidade de Camaragibe, à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos e ao Secretário Planejamento e Meio Ambiente no sentido de solicitarem o serviço de saneamento básico na Rua Manoel Bioni de Araújo, localizada no Bairro de Vera Cruz, no Município de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9781/2022**

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e à Diretora Presidente da Compesa no sentido de regularizarem o abastecimento de água na Escola Governador Eraldo Gueiros Leite, em Arthur Lundgren II, na cidade do Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9782/2022**

**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco no sentido de recuperar o sistema de abastecimento d’água do Sítio Guaribas, localizado no 3º Distrito de Caruaru, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9783/2022**

**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo ao Secretário de Educação do Estado de Pernambuco e ao Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco no sentido unirem esforços com o objetivo de realizar concurso de redação destinado aos alunos de escolas públicas estaduais sobre o uso de tecnologias inovadoras em transição energética.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9784/2022**

**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de recuperar o sistema de abastecimento d’água da Vila de Pau Santo, Distrito de Caruaru, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9785/2022**

**Autor: Dep. Tony Gel**

Apelo à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado no sentido de reinstalar o dessalinizador na Vila de Riacho Doce, Distrito de Caruaru, neste Estado.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única da Indicação nº 9786/2022**

**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o calçamento da Rua Treze, no Bairro de Maranguape II, na Cidade do Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9787/2022**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Apelo ao Diretor-Presidente do DER/PE e à Secretária de Infraestrutura do Estado no sentido de que seja providenciada a requalificação e organização do 1º (primeiro) acesso à cidade de Vitória de Santo Antão, sentido interior do Estado, na BR-232.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9788/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Treze, no Bairro de Ponte dos Carvalhos, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9789/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na 2ª Travessa da Rua do Futuro, no Bairro de Vila Rica, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9790/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Travessa São José do Egito, no Bairro dos Bultrins, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9791/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Setenta e Dois, no Bairro de Caetés III, na Cidade Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9792/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem o abastecimento de água para a Rua Palmeira Real, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9793/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretaria de Infraestrutura de Recursos Hídricos do Estado e à Diretora Presidente da COMPESA no sentido de viabilizarem melhorias para o abastecimento de água para o Bairro Caueiras, na Cidade de Aliança.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9794/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Setenta e Dois, no Bairro de Caetés III, na Cidade de Abreu e Lima.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9795/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Goiana, no Bairro de Piedade, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9796/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Dezesseis, no Bairro de Dois Carneiros, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9797/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na 3ª Travessa Madalena, no Bairro de Pau Amarelo, na Cidade do Paulista.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9798/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Rodrigues Alves, no Bairro de Santa Tereza, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9799/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Arariba, no Bairro de Jardim Fragoso, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9800/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Francisco Batista Bezerra, no Bairro de Alto da Nação, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9801/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitarem melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Antônio Cunha do Nascimento, no Bairro de Muribara, na Cidade de São Lourenço.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9802/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Francisco Batista Bezerra, no Bairro Alto da Nação, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9803/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Manoel Marques, no Bairro do Campe, Cidade de Lagoa do Itaenga.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9804/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Palmeira Real, no Bairro de Tabajara, na Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9805/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Manoel Marques, no Bairro do Campo, na Cidade de Lagoa do Itaenga.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9806/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Rodrigues Alves, no Bairro de Santa Tereza Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9807/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Vinte e Cinco, no Bairro do Centro, Cidade de Limoeiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9808/2022**  
**Autora: Dep. Clarissa Tercio**

Apelo ao Governador do Estado, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado e ao Diretor Presidente da Celpe no sentido de viabilizarem a instalação da iluminação pública na Rua Palmeira Real, no Bairro de Tabajara, Cidade de Olinda.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9809/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo ao Prefeito da Cidade de Recife e ao Secretário de Educação do Recife no sentido de solicitarem a contratação de profissionais para o Centro Municipal de Educação Infantil Novo Pina, localizado na Rua Eurico Vitrúvio, no Bairro Pina, no Município de Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única da Indicação nº 9810/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Apelo à Presidente da Compesa objetivando o abastecimento de água na comunidade Loteamento São Pedro, localizada no Bairro de São Pedro, na Cidade de Camaragibe.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única do Requerimento nº 4001/2022**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Vereador Nadilson Nunes da Silva pelos serviços prestados ao Município de Tacaimbó.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única do Requerimento nº 4002/2022**  
**Autor: Dep. Joel da Harpa**

Voto de Aplausos ao SGT Rubismar Ferreira das Silva, ao Sd. Atanael Bispo dos Santos, ao Sd. Iago Pereira Santos, ao Sd. Renan Cruz Nunes de Barros, ao Sd. Nilson Tavares Neto, ao Sgt. Shirley Carvalho Ferreira da Silva , Sd Abelryton José mendes de Aguiar, Sd. Pedro Vinicius Gomes de Moraes, Sd. Filipe Falcone Galvão do Nascimento, Cb. Jeizon Alves Barbosa de Castro, Sd. Fabio Júnior de Oliveira Borba, Sd. Márcio Borges Júnior, pela ação exitosa e grande empenho das equipes: GT; ROCROP LITORAL SUL e o GATI, em decorrência a uma tentativa de homicídio com troca de tiro, no bairro da Charnequinha, na Cidade do Cabo de Santo Agostinho.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única do Requerimento nº 4003/2022**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplausos ao Senhor Lívio Silva Santos, Babalorixá do Terreiro das Salinas, como reconhecimento das ações sociais, políticas e religiosas que foram realizadas pelo referido Terreiro desde sua fundação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única do Requerimento nº 4004/2022**  
**Autora: Dep. Teresa Leitão**

Voto de Aplausos ao Instituto Robinson Cavalcanti, na pessoa do Reverendo Maurício Manoel Amazonas dos Santos, presidente do referido Instituto, pelo lançamento do livro "Robinson Cavalcanti – Estudos em Homenagem", no dia 26 de fevereiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única do Requerimento nº 4005/2022**  
**Autora: Dep. Juntas**

Voto de Aplausos ao Instituto de Protagonismo Juvenil (IPJ), na figura de seu Presidente, João Victor Rocha de Lima, pelos 12 anos na promoção e articulação da juventude pernambucana como protagonista na construção de políticas públicas direcionada a essa população.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única do Requerimento nº 4006/2022**  
**Autora: Dep. Juntas**

Votos de Aplausos ao Núcleo de Habitação e Moradia da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, na figura de sua coordenadora, Isabel Batista Paixão, por sua incansável e efetiva atuação pelo direito à moradia das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022****Discussão Única dos Requerimentos nºs 4007/2022, 4008/2022 e nº 4011/2022**  
**Autores: Dep. Fabrizio Ferraz, Dep. Clarissa Tercio e Dep. Joel da Harpa**

Voto de Pesar pelo falecimento do Presidente da Associação dos Cabos e Soldados de Pernambuco, Sr. Alberisson Carlos da Silva, brutalmente assassinado no dia 16 de fevereiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4009/2022**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos a estudante do município de Limoeiro, Daiane Souza pela conquista da nota mil na redação do Enem 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4010/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Aplausos ao Desembargador André Guimarães, pela recente posse como presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4012/2022**  
**Autor: Dep. Joaquim Lira**

Voto de Congratulações a Senhora Juliana Arruda de Miranda Coelho, pela nomeação como chefe mundial do modo de produção Stellantis.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4013/2022**  
**Autor: Dep. Antonio Fernando**

Voto de Aplausos ao Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Dr. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, pelo excelente desempenho profissional que tem realizado na defesa da família e do Estado de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4014/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 72º aniversário do 4º Batalhão de Polícia do Exército – Batalhão João Fernandes Vieira, celebrado em 18 de fevereiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4015/2022**  
**Autora: Dep. Simone Santana**

Voto de Aplausos ao Reitor da Universidade de Pernambuco, Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão, ao Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado, Lucas Ramos, ao Secretário de Saúde do Estado, André Longo, ao Diretor do Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros (CISAM) Dr. Olímpio Moraes Filho R. e à Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, Ana Elisa Fernandes Sobreira Gadelha, pela iniciativa na construção da Casa de Parto Normal, da Casa da Gestante, Puérpera e Bebê e a reforma e ampliação da Emergência Obstétrica e Ginecológica.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4016/2022**  
**Autor: Dep. Eriberto Medeiros**

Voto de Congratulações pelo 41º aniversário do 6º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco – Batalhão Henrique Dias.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4017/2022**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Palhaço Chapuleta pelos seus 40 anos de vida artística.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4018/2022**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao artesão Eliaquim Antônio da Silva pelos seus 27 anos de artesanato.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4019/2022**  
**Autor: Dep. Rogério Leão**

Voto de Aplausos ao Capitão Max Ferreira de Oliveira do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE), pelos relevantes serviços prestados à sociedade Pernambucana, especialmente no Sertão do Estado, durante o tempo em que esteve no serviço ativo da Corporação (02/03/2004 a 12/02/2022).

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4020/2022**  
**Autor: Dep. Wanderson Florêncio**

Voto de Aplausos ao Dr. Leonardo Teti de Carvalho pelos 39 anos do COPE-Centro Oftalmológico de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4021/2022**  
**Autor: Dep. Erick Lessa**

Voto de Aplausos aos profissionais da Guarda Civil Municipal de Taquaritinga do Norte, no nome do Prefeito, Senhor Ivanildo Mestre Bezerra, do Vice-Prefeito, Senhor Genivaldo Ferreira Lins, do Secretário de Defesa Social, Senhor João Batista da Silva Souza, do Senhor Comandante Wellington Paixão Silva, do Senhor Sub-Comandante José Leandro da Silva Dias, da Inspetora, Senhora Laíse Sabrinne Espinhara Ferreira, dos Servidores da Guarda Civil Municipal, Senhor André da Silva Lira, Senhor Carlos André da Silva, Senhor Carlos Henrique Barbosa da Silva, Senhor Deyvid João Silva Ferreira, Senhor Everton Henrique Moura, Senhor Francisco das Chagas Bezerra, Senhor Givanildo Lima Silva, Senhor Jaaziel da Silva, Senhora Jailza Carla Lira Fonseca, Senhor Jasiel da Silva Freitas Junior, Senhor José Ailton da Silva, Senhor Luiz Henrique de Sousa e do Senhor Miquéias Patrício Farias de Carvalho pelo êxito no trabalho desempenhado, com a redução nos números de Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP) no ano de 2021.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**  
**REPUBLICADO EM – 08/03/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4022/2022**  
**Autor: Dep. Alberto Feitosa**

Voto de Aplausos ao Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, ao Presidente da Caixa Econômica Federal, Pedro Guimarães, a *Primeira-Dama* do Brasil, Michelle Bolsonaro (que inspira a todos do Governo pelo trabalho no programa “Nossa Pátria Voluntária”) pela contratação de quase mil pessoas com deficiência, maior número da história do banco, atendendo pela primeira vez a Lei Federal nº 8.213, de 1991.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4023/2022**  
**Autor: Dep. Henrique Queiroz Filho**

Voto de Aplausos ao Sr. Fabinho Queiroz, Prefeito da cidade de Buenos Aires, pela liderança da cidade no ranking do TCE-PE que mede a transparência das gestões municipais na Mata Norte de Pernambuco.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4024/2022**  
**Autor: Dep. Roberta Arraes**

Voto de Pesar pelo falecimento da ex primeira-dama do município de Trindade, Sra. Albertina Figueiredo Lins, ocorrido no dia 15 de fevereiro de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

**Discussão Única do Requerimento nº 4025/2022**  
**Autor: Dep. Aluísio Lessa**

Voto de Congratulações com o município de Camutanga pelos seus 58 anos de emancipação política, no dia 08 de março de 2022.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 23/02/2022**

## Ata

**ATA DA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DA QUINTA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 29 DE DEZEMBRO DE 2021, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR**

**PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

A'S 14 HORAS e 30 MINUTOS DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, ALBERTO FEITOSA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABIOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, FRANCISMAR PONTES, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, LAURA GOMES, MARCANTONIO DOURADO FILHO, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (40 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ANTONIO COELHO, CLOVIS PAIVA, DORIEL BARROS, JUNTAS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO E PASTOR CLEITON COLLINS. LICENCIADOS OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, LUCAS RAMOS E R ODRIGO NOVAES. O DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS ABRE A REUNIÃO. MANTIDOS O PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIOS DA REUNIÃO ANTERIOR. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3005, SENDO NESTE REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DO DEPUTADO ALBERTO FEITOSA, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3006, SENDO NESTE REGISTRADO O VOTO CONTRÁRIO DOS DEPUTADOS ALBERTO FEITOSA, CLARISSA TERCIO E PRISCILA KRAUSE, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3007 E O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3008/2021. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS REALIZADAS NA PRESENTE DATA SÃO LIDAS, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, PARA ABERTURA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA.

(REPUBLICADA)

## Mensagens

### MENSAGEM Nº 26/2022

Recife, 07 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, subemenda a Emenda Modificativa nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, que modifica a redação do parágrafo primeiro ao art. 3º, visando atender a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, aperfeiçoando a gestão do Estado de Pernambuco.

A presente propositura tem por objetivo ampliar o alcance da Gratificação de Perigo Laboral, considerando que os referidos servidores são diretamente responsáveis e envolvidos nos processos de produção, cujo bom resultado e desempenho se refletem diretamente na melhoria dos serviços de saúde do nosso Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

### SUBEMENDA Nº 00001/2022 A EMENDA MODIFICATIVA Nº 00001/2022

**Ementa:** Altera o art. 1º da Emenda Modificativa nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022, que altera a Lei Complementar nº 194, de 9 de dezembro de 2011.

Art. 1º O art. 1º da Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

“Art. 3º.....”

§ 1º A gratificação de que trata o caput fica estendida aos servidores de origem e em efetivo exercício na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE, no Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco - UPE, no Hospital dos Servidores do Estado e no Hospital da Polícia Militar de Pernambuco. ....”

Art. 2º Os demais dispositivos da Emenda Modificativa nº 01/2022 ao Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022 e do Projeto de Lei Complementar nº 3140/2022 permanecem inalterados.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 07 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª comissões.

**MENSAGEM Nº 27/2022**

Recife, 07 de março de 2022.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo, para deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, a subemenda a emenda aditiva nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, que modifica o art. 1º, visando atender a demanda dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, aperfeiçoando a gestão do Estado de Pernambuco.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa ilustre Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, aproveito a oportunidade, para reiterar a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

**SUBEMENDA Nº 00001/2022  
A EMENDA ADITIVA Nº 00001/2022**

**Ementa:** Modifica o art. 1º da Emenda Aditiva nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022.

Art. 1º O art. 1º da Emenda Aditiva nº 01, ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022 fica acrescido dos arts. 9º, 10 e 11, com a seguinte redação:

“Art. 9º A partir de 1º de junho de 2022, ficam acrescidos dezesseis pontos percentuais aos valores nominais da gratificação de exercício de que trata o art. 5º da Lei nº 10.659, de 2 de dezembro de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de junho de 2022, fica definido em R\$ 401,16 o subsídio por sessão de que trata o art. 47 da Lei nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 11. Fica limitada a 16 (dezesseis) a quantidade de sessões de que trata o art. 30 da Lei Complementar nº 186, de 1º de novembro de 2011.”

Art. 2º O art. 2º da Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 3150/2022 permanece inalterado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 07 de Março de 2022.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

**Requerimento****Requerimento Nº 004021/2022**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso aos profissionais da Guarda Civil Municipal de Taquaritinga do Norte, no nome do Prefeito, Senhor Ivanildo Mestre Bezerra, do Vice-Prefeito, Senhor Genivaldo Ferreira Lins, do Secretário de Defesa Social, Senhor João Batista da Silva Souza, do Senhor Comandante Wellington Paixão Silva, do Senhor Sub-Comandante José Leandro da Silva Dias, da Inspetora, Senhora Laise Sabrinne Espinhara Ferreira, dos Servidores da Guarda Civil Municipal, Senhor André da Silva Lira, Senhor Carlos André da Silva, Senhor Carlos Henrique Barbosa da Silva, Senhor Deyvid João Silva Ferreira, Senhor Everton Henrique Moura, Senhor Francisco das Chagas Bezerra, Senhor Givanildo Lima Silva, Senhor Jaaziel da Silva, Senhora Jailza Carla Lira Fonseca, Senhor Jasiel Da Silva Freitas Junior, Senhor José Ailton da Silva, Senhor Luiz Henrique de Sousa e do Senhor Miquéias Patrício Farias de Carvalho pelo êxito no trabalho desempenhado, com a redução nos números de Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP) no ano de 2021.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Wellington Paixão Silva, Comandante da Guarda Civil Municipal de Taquaritinga do Norte; Comandante da Guarda Civil Municipal de Taquaritinga do Norte, Sub-Comandante da Guarda Civil Municipal de Taquaritinga do Norte; Ivanildo Mestre Bezerra, Prefeito de Taquaritinga do Norte; Genivaldo Ferreira Lins, Vice-Prefeito de Taquaritinga do Norte; João Batista da Silva Souza, Secretário de Defesa Social; Laise Sabrinne Espinhara Ferreira, Inspetora; André da Silva Lira, Servidor da Guarda Civil Municipal; Carlos André da Silva, Servidor da Guarda Civil Municipal; Carlos Henrique Barbosa da Silva, Servidor da Guarda Civil Municipal; Deyvid João Silva Ferreira, Servidor da Guarda Civil Municipal; Everton Henrique Moura, Servidor da Guarda Civil Municipal; Francisco das Chagas Bezerra, Servidor da Guarda Civil Municipal; Givanildo Lima Silva, Servidor da Guarda Civil Municipal; Jailza Carla Lira Fonseca, Servidora da Guarda Civil Municipal; Jasiel Da Silva Freitas Junior, Servidor da Guarda Civil Municipal; José Ailton da Silva, Servidor da Guarda Civil Municipal; Luiz Henrique de Sousa, Servidor da Guarda Civil Municipal; Miquéias Patrício Farias de Carvalho, Servidor da Guarda Civil Municipal; Jaaziel da Silva, Servidor da Guarda Civil Municipal.

**Justificativa**

A região de Taquaritinga do Norte tem presenciado uma redução da criminalidade, o que tem causado impactos positivos na vida da população da região. A bela atuação da Guarda Civil Municipal de Taquaritinga do Norte (GCM) tem cooperado para a redução nos números de Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP).

A GCM de Taquaritinga do Norte foi ativada em 01 de setembro de 2019, na administração do Prefeito Ivanildo Mestre e do Vice Gena Lins, e tendo como lema “Servir e proteger”, vem contribuindo na manutenção da paz e da ordem no município. No segundo semestre de 2021, a GCM recebeu 362 solicitações de atendimento, das quais foram gerados 150 Boletins de Ocorrência. Além disso, o efetivo recuperou 25 automóveis e 26 celulares (sendo 17 em apenas uma ocorrência), e muitas armas de fogo e entorpecentes foram retirados de circulação. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social do Estado e Relatório anual entregue pela SDS de Taquaritinga do Norte, o número de crimes de roubo teve redução de 32% no ano de 2021, sendo o menor dos últimos anos. A GCM Taquaritinga do Norte possui ação destacada na sede, distritos e em toda zona rural, sendo hoje um dos orgulhos dos norte taquaritinguenses.

O resultado aqui prestigiado revela a seriedade dos profissionais de segurança atuantes, que sob o comando do Senhor Wellington Paixão Silva têm demonstrado compromisso, seriedade e empenho no cumprimento de suas missões institucionais em favor do interesse público, razão pela qual entendemos ser justo e merecido este voto de aplauso, esperando contar com o apoio dos ilustres pares desta Casa.

Sala das Reuniões, em 22 de Fevereiro de 2022.

Erick Lessa  
(REPUBLICADO)

**Pareceres****PARECER Nº 008235/2022**

Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2021  
Autor: Deputado Antonio Fernando

DISPOE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO JADER DE ANDRADE – FUNJADER, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA RESIDUAL DOS ESTADOS-MEMBROS, CONSOANTE ART. 25, § 1º, DA CARTA MAGNA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NA LEI Nº 15.289 DE 12 DE MAIO DE 2014, QUE VISA REGULAMENTAR A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DE ASSOCIAÇÕES CIVIS E DE FUNDAÇÕES PRIVADAS SEM FINS ECONÔMICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. Relatório**

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2021, de autoria do Deputado Antonio Fernando, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Jader de Andrade - FUNJADER. A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

**2. Parecer do Relator**

A Proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona Alexandre de Moraes :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” ( in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25. ....  
.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, in verbis:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2021, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

**3. Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 2781/2021, de autoria do Deputado Antonio Fernando.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

Waldemar Borges  
Presidente

Favoráveis

Tony Gel  
João Paulo Relator(a)  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

**PARECER Nº 008236/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2794/2021  
AUTORIA: DEPUTADA FÁBIOLA CABRAL

CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZOS DE ATENDIMENTO A SEREM OBSERVADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021, de autoria da Deputada Fábíola Cabral, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei. Em sua justificativa, a Exma. Deputada alega que:

“O projeto de lei apresentado busca determinar prazos razoáveis para emissão de certificados, requerimentos em geral e demais solicitações, por parte dos estabelecimentos de ensino.

Os egressos vêm enfrentando problemas de grande ordem para obtenção de tais documentos.

Infelizmente, não é difícil encontrar alunos que concluíram seus cursos e já esperam diploma há 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco) ou mais anos. A postura adotada pelas instituições é inaceitável e vem ocasionando transtornos aos alunos, que sem o diploma, podem ter suas carreiras profissionais prejudicadas ou impossibilitados de prosseguirem em processos de concurso, por não dispor da documentação devida para posse. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa  
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:  
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeirão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;  
- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;  
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;  
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2022, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2794/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim disciplinar os prazos de atendimento das instituições de ensino superior.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar os seguintes acréscimos:

‘Art. 121-B. As instituições privadas de ensino ficam obrigadas a observar os seguintes prazos referentes seguintes solicitações de seus alunos: (AC)

I - 30 (trinta) dias, para emissão de certificados; e (AC)

II - 48 (quarenta e oito) horas, para requerimentos em geral e demais solicitações. (AC)

§ 1º As instituições privadas de ensino devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da colação de grau do respectivo aluno. (AC)

§ 2º O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contatos de sua expedição. (AC)

§ 3º As instituições privadas de ensino, que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedidos, deverão encaminhar o diploma para as instituições de ensino registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data da colação de grau. (AC)

§ 4º No caso do parágrafo anterior, as instituições privadas de ensino registradoras deverão registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de instituições de ensino expedidora. (AC)

§ 5º Os prazos constantes nos incisos I e II do caput poderão ser prorrogados, por igual período, uma única vez, desde que devidamente justificado pela instituição de ensino. (AC)

§ 6º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial”

Diante do exposto, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2021, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa	Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008237/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2799/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 11.751, DE 3 DE ABRIL DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO ALIMENTAR DA MERENDA ESCOLAR DISTRIBUÍDA À REDE PÚBLICA DE ESCOLAS, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE PROIBIR A OFERTA DE “EMBUTIDOS, “ENLATADOS” E BEBIDAS ARTIFICIAIS, NA COMPOSIÇÃO DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE; E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O TEXTO CONSTITUCIONAL (ART. 227). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ARTS. 4º E 7º). INGERÊNCIA SOBRE A LIBERDADE DE AÇÃO ADMINISTRATIVA DO

PODER EXECUTIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO POR ESTE COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021, de autoria do Deputado William Brígido, que visa proibir o uso de alimentos embutidos e enlatados, e de bebidas artificiais, na merenda escolar disponibilizada no âmbito do Estado de Pernambuco. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, conforme o art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 2799/2021 insere-se na esfera de competência legislativa estadual para promover a saúde de crianças e adolescentes no âmbito das escolas públicas de Pernambuco, por meio da definição de critérios a serem observados na composição nutricional da merenda escolar. Com efeito, o art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal preconiza que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...]

XV - proteção à infância e à juventude;”

Consabidamente, estudos atuais sobre alimentação e saúde revelam os malefícios decorrentes da ingestão de alimentos embutidos, enlatados e de bebidas artificiais açucaradas, associando ao consumo destes o aumento do risco para o desenvolvimento de diversas patologias, tais quais diabetes, doenças coronarianas e obesidade.

Por certo, a alimentação exerce papel fundamental em todas as etapas da vida, no entanto, nos primeiros anos das crianças assume maior relevância, tornando-a fator decisivo para seu crescimento e desenvolvimento, em uma época em que são formados os hábitos alimentares.

No entanto, apesar de visar a saúde dos estudantes, nos moldes postos, a proposição revela-se inviável em razão do grau de ingerência sobre a liberdade de ação administrativa do Poder Executivo, restando caracterizada ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração (arts. 2º e 84, inciso II, da Constituição de 1988).

Ocorre que, no contexto apresentado, a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva por inobservância à competência do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo (art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição Estadual). Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA a deflagração do processo legislativo por autoria parlamentar, uma vez que o objeto da proposição não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado, constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual. PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In caso, o acórdão recorrido assentou: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.”

5. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 704.450/MG, Rel. Min. Luiz Fux, JULG-14/05/2014, DJe-094 DIVULG 16/05/2014 PUBLIC 19/05/2014)

Essa Comissão Técnica, inclusive, adotou intelecção semelhante por ocasião da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 208/2019, em que se tentou impedir o uso de organismos geneticamente modificados (OGM) e de seus derivados na composição da merenda escolar. Naquela oportunidade, esta Comissão Técnica identificou igualmente vício de inconstitucionalidade decorrente de ofensa à reserva de iniciativa do Governador, inclusive pelo aumento de despesa que a medida ensejaria.

Com a finalidade de suprimir a inconstitucionalidade verificada e de atender, ao menos em parte, o intento legislativo contido na proposição em análise, é sugerido o seguinte Substitutivo:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2799/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída à rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer a previsão de inclusão na merenda escolar, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados.

Art. 1º A Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
.....

IX - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de açúcar em sua composição; (NR)

X - a inclusão, preferencialmente, de alimentos que não contenham alto teor de sódio em sua composição; e (NR)

XI - a inclusão, preferencialmente, de alimentos *in natura* ou minimamente processados.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Ademais, sob o aspecto material, é relevante ressaltar que a Constituição Federal institui como dever da família, da sociedade e do Estado, em seu art. 227, assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à dignidade. Logo, o oferecimento de uma merenda equilibrada, com a composição adequada de nutrientes, é, indubitavelmente, uma forma de concretização dos direitos por ela enunciados.

O papel da oferta da merenda em âmbito escolar transcende o mero atendimento à uma necessidade fisiológica, configurando um elemento pedagógico. A alimentação saudável nas escolas caracteriza, sobretudo, uma importante ação de educação alimentar e nutricional, capaz de orientar a sociedade para um consumo mais consciente, responsável e comprometido com a saúde e o bem-estar, além de outras questões.

Em consonância com o Texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) impõe igualmente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...]		
Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.		

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021, de autoria do Deputado William Brigido, nos termos do Substitutivo acima apresentado.  
É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2799/2021, de autoria do Deputado William Brigido, na forma do Substitutivo apresentado por este Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## PARECER Nº 008238/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2826/2021  
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.306, DE 4 DE JUNHO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE CONFERIDA AO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU DOENÇAS INCAPACITANTES DE SE MATRICULAR EM ESCOLA DA REDE PÚBLICA, DE SUA LIVRE ESCOLHA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ODACY AMORIM, A FIM DE GARANTIR A PRIORIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA E TRANSFERÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO, PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, IX, XIV E XV, CF/88). PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ABSOLUTA PRIORIDADE (ART. 227, CF/88). LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2826/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que busca alterar a Lei nº 15.306, de 4 de junho de 2014 (que que dispõe sobre a prioridade conferida ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes de se matricular em escola da rede pública, de sua livre escolha, no âmbito do Estado de Pernambuco), com o fito de estender tal prioridade aos casos de renovação de matrícula e de transferência.  
O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.  
É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cumpr e à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.  
Inicialmente, impende salientar que a presente proposição baseia-se nos artigos 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência para a iniciativa legislativa de projetos de lei ordinária desse viés. Também não se insere nas matérias cuja competência é privativa do Governador do Estado, elencadas no art. 19, §1º, da Constituição Estadual.  
Com efeito, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, a matéria em tela insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete aos Estados legislar concorrentemente sobre educação e ensino; proteção e integração social das pessoas com deficiência; e proteção à infância e à juventude, consoante dispõe o artigo 24, IX, XIV e XV, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;  
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Portanto, fica patente a competência dos estados para legislar quando a matéria se refere à educação, integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância e à juventude, especificamente para oferecer a essas crianças e adolescentes a possibilidade de um futuro melhor através do tempo que passam na escola.  
No que tange à constitucionalidade material, frise-se que o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, preceitua: “ É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade , o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação , ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”  
Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), assegura:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação , visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes :

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola ;

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2021 , de iniciativa do Deputado Wanderson Florêncio.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2826/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo <b>Relator(a)</b> Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008239/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2863/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A NEUROMIELITE ÓPTICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A MODIFICATIVA DESTES COLEGIADO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2863/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual de Conscientização sobre a Neuromielite Óptica, a ser comemorado no dia 30 de agosto.  
O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).  
É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.  
Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.  
Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Entretanto, é imperativo se ressaltar que, apesar de o Projeto em análise atender às prescrições do art. 5º, IV, da Lei nº 16.241/2017, promovendo a conscientização acerca de uma doença rara e muito grave, mas ainda desconhecida, bem como obedecer às determinações do art. 6º, parágrafo único, daquele mesmo diploma legal, ao abordar um objeto ainda não contemplado no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a escolha do dia 30 de março não se mostra a mais adequada por duas grandes razões.

A primeira é que, nessa data originalmente escolhida, já se comemora o “Dia Estadual de Conscientização sobre a Esclerose Múltipla”, e, apesar de ambas serem enfermidades que atacam o sistema nervoso central, elas possuem sintomas e tratamento que se diferem. Nesse sentido, o diagnóstico equivocado, confundindo-as, se dá, em geral, justamente pela falta de conhecimento acerca da Neuromielite Óptica. Logo, é importante que a data criada para conscientizar a sociedade sobre essa doença seja a mais específica possível.

O segundo motivo diz respeito à conveniência de se harmonizar a data estadual com as que tratam do mesmo objeto em âmbito nacional e até mundial, para conferir maior visibilidade ao tema abordado.

Desse modo, em outubro deste ano de 2021, a Câmara dos Deputados instituiu o “Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica”, a ser celebrado em 27 de março, em consonância com a data adotada em outros países.

Portanto, para que o Projeto em tela modifique a Lei nº 16.241/ 2017 de modo adequado e preciso, conferindo a maior exposição possível ao “Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica”, sugere-se a adoção do referido dia 27 de março.

Assim, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às considerações tecidas, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2863/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Art. único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 68-A, com a seguinte redação:

Art. 68-A. Dia 27 de março: Dia Estadual de Conscientização sobre a Neuromielite Óptica.” (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, com a observância da Emenda Modificativa acima proposta.  
É o parecer.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2863/2021, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

**PARECER Nº 008240/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2911/2021  
AUTORIA: DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA DE INCENTIVO À EMISSÃO DE REGISTRO CIVIL. FIXAÇÃO DE CARTAZES EM CARTÓRIOS E HOSPITAIS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, que institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nos termos da justificativa, a proposição visa incentivar o registro civil de nascimento, a fim de permitir que as pessoas consigam acessar toda a gama de direitos que só podem ser utilizados a partir desse registro, conforme se observa:

Além do mais, é importante lembrar que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil existem pelo menos 3 milhões de pessoas sem certidão de nascimento. Sendo assim, sabemos que a certidão de nascimento é imprescindível para que as pessoas possam obter outros documentos de mesma importância: o RG, o CPF, a carteira profissional, o cadastro do SUS, dentre outros. Ou seja, o registro civil é um documento de suma relevância para a cidadania da população, sendo essencial para o país e todo Estado de Pernambuco.

Dessa forma, é uma importante lei para nosso estado, já que muitas pessoas não conseguem ter registro civil ainda. A gente fala de analfabetismo digital, de desemprego, só que algumas pessoas não conseguem ter acesso aos seus direitos mais básicos porque não são reconhecidas pelo Estado. Assim, o registro civil é algo de grande valia para todos os brasileiros, sobretudo os pernambucanos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Ressalte-se, igualmente, que o tema versado se insere na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros (art. 25, § 1º, da CF/88), in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Nunca é demais lembrar que a Constituição de 1988 consagrou o princípio da predominância do interesse para orientar a repartição de competências entre os entes federativos.

Sobre a repartição de competências José Afonso apresenta a seguinte lição:

O princípio geral que norteia a repartição de competências entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que os Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local, tendo a Constituição vigente desprezado o velho conceito do peculiar interesse local que não lograra conceituação satisfatória em um século de vigência. (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional Positivo. 38. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015, p. 482 )

Diante desse cenário e do parâmetro adotado na Constituição Federal, aos Estados cumprem legislar sobre aquelas matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que limitam a atuação das entidades federadas. Temos, portanto, a competência remanescente dos Estados-membros, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

Ademais, diante do objetivo da proposição, entende-se, ainda, que esta contribui para fortalecer a cidadania e a dignidade da pessoa humana, que são fundamentos de nossa República (Art. 1º incisos II e III da Constituição Federal de 1988)

Por sua vez, frise-se que esta CCLJ ao analisar proposições similares a que ora se aprecia, quais sejam o PLO Desarquivado nº 1027/2012 – fixação de cartazes nos cartórios de registro civil informando sobre a gratuidade de emolumentos -, nos termos do Parecer nº 3463/2012, e o PLO nº 2003/2018 – fixação de cartazes em hospitais e cartórios informando sobre o direito de escolher o município de naturalidade dos neonatos, nos termos do Parecer nº 6580/2018, entendeu pela aprovação daquelas.

Nesse contexto, entende-se que a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou legalidade. Entretanto, necessária a apresentação de Substitutivo, a fim de adequar a redação do PLO em análise às regras da Lei Complementar nº 171/2011.

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2022  
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2911/2021**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha de Incentivo à Emissão de Registro Civil no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os cartórios de registro civil, os hospitais, as maternidades e instituições de saúde similares, públicas e privadas, devem afixar cartaz informativo sobre a Campanha de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os cartazes, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximos aos ambientes de atendimento ou em áreas de espera e fila, com os seguintes dizeres:

"A certidão de nascimento é um direito que dá direitos. Registre seu(sua) filho(a)."

Art. 3º A critério dos estabelecimentos mencionados no art. 2º, o cartaz pode ser substituído por tecnologias, mídias digitais ou audíveis, desde que assegurado, nos dispositivos utilizados para consulta, exibição ou audição o mesmo teor do cartaz.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições privadas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação específica aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, conforme Substitutivo apresentado.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

**PARECER Nº 008241/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3095/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR TRECHO DA RODOVIA PE-059 COMO RODOVIA DEPUTADO ARTHUR CORREIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar a Rodovia PE-059, no trecho que liga a entrada da BR-408, em Nazaré da Mata, até o município de Buenos Aires, com a designação de "Rodovia Deputado Arthur Correia", em homenagem póstuma a esse ilustre político pernambucano, que foi Prefeito de Limoeiro e Deputado Estadual.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, caput, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserida na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, in verbis:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER confirmou, por meio do Ofício Nº 59/2022-DJU-DPR, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3095/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022**

Waldemar Borges <b>Presidente</b>		
<b>Favoráveis</b>		
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes <b>Relator(a)</b> Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa

**PARECER Nº 008242/2022**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3096/2022  
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR TRECHO DA RODOVIA PE-149 COMO RODOVIA DEPUTADO DRAYTON NEJAIM.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar a Rodovia PE-149, no trecho que liga a entrada da BR-104, em Agrestina, até o município de Altinho, com a designação de “Rodovia Deputado Drayton Nejaim”, em homenagem póstuma a esse ilustre político pernambucano, que exerceu cinco vezes o mandato de Deputado Estadual e por 12 anos esteve à frente da Prefeitura de Caruaru. O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). Eis o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , in verbis :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER confirmou, por meio do Ofício Nº 58/2022-DJU-DPR, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3096/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

##### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento**Relator(a)**  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008243/2022

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3097/2022**  
**AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS**

PROPOSIÇÃO QUE VISA DENOMINAR A RODOVIA PE-144 COMO RODOVIA DEPUTADO NILSON GIBSON.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que objetiva denominar a Rodovia PE-144, no trecho que liga a entrada da BR-232, em Tacaimbó, até o distrito de Fazenda Nova, em Brejo da Madre de Deus, com a designação de “Rodovia Deputado Nilson Gibson”, em homenagem póstuma a esse ilustre político pernambucano, que foi Advogado, Procurador, Professor e cinco vezes Deputado Federal por Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

Eis o relatório.

#### 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna, a competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, ensina-nos o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). . (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal. O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco , in verbis :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, fixando os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial e não possua outra nomenclatura já atribuída por Lei.

Assim, os requisitos da referida Lei foram integralmente preenchidos; ausentes, portanto, qualquer óbice legal que venha impedir a aprovação da Proposição ora analisada.

Ressalta-se que a competência não viola a autonomia Municipal, visto que se limita a denominar bem público estadual. O nosso ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse regional são de competência dos Estados-membros.

Por fim, importante também destacar que o Departamento de Estradas e Rodagem – DER confirmou, por meio do Ofício Nº 57/2022-DJU-DPR, que não há, hoje em dia, denominação para o bem objeto do PL.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer, por esta Comissão de Legislação, Constituição e Justiça, no sentido da aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

#### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3097/2022, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

##### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

Waldemar Borges  
**Presidente**

**Favoráveis**

Tony Gel  
João Paulo  
Diogo Moraes  
Alberto Feitosa

Isaltino Nascimento**Relator(a)**  
Antônio Moraes  
Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008244/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2022

Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O REPASSE DE RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.
MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO FINANCEIRO E ORÇAMENTO , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PROPOSIÇÃO CONSENTÂNEA COM O ART. 37, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 123, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

#### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2022, de autoria do Governador do Estado, que visa autorizar, em caráter excepcional, o repasse de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A proposição tramita em regime de urgência.

#### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O PLO tem a finalidade de propiciar ao Governo do Estado de Pernambuco a aplicação desses recursos, decorrentes do superávit de exercícios anteriores da Fonte 124 – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco – FERM-PJPE, instituído pela Lei nº 14.989, de 29 de maio de 2013, em despesas relacionadas a ações de ressocialização, repressão à criminalidade e combate à violência.

A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito financeiro e orçamento , conforme prescrito no art. 24, I e II, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro , penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento ;” (grifo nosso)

Assim, os objetivos da proposição são consentâneos com o interesse público e com os Princípios da Administração Pública. Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 123, III, da Constituição Estadual, in verbis :

“Art. 123. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais do Estado .”

Ademais, é necessária autorização legislativa para transferência de recursos de um órgão para outro. Assim dispõe o art. 128 da Constituição Estadual. In verbis :

“Art. 128. São vedados:

I - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3112/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008245/2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3113/2022  
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 17.166 DE 5 DE MARÇO DE 2021, ALTERADA PELA LEI Nº 17.475, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NACIONAIS, COM OU SEM A GARANTIA DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. SEGUNDO PRECEITUA O ART. 15, II, C/C 37, XXV DA CE/89. ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2022, encaminhado pelo Governador do Estado através da Mensagem nº 6/2022, de 17 de fevereiro de 2022, que visa alterar a Lei nº 17.166 de 5 de março de 2021, alterada pela Lei nº 17.475, de 5 de novembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais, com ou sem a garantia da União.

Por fim, saliento que, com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu a observância do regime de urgência.

### 2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Conforme mensagem encaminhada, a proposição promove adequações ao texto legal vigente, a fim de admitir a contratação de operações de crédito pelo Estado de Pernambuco em face de instituições financeiras internacionais, constituindo a base legal necessária para o avanço de recente negociação mantida entre o Poder Executivo e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.

O Projeto em construção com o BIRD, denominado Projeto de Saneamento Rural de Pernambuco – PROSAR-PE, tem o escopo de melhorar a oferta sustentável dos serviços de saneamento e dos recursos hídricos para a população residente na zona rural de diversas regiões de desenvolvimento do Estado, com a expectativa de atender famílias vulneráveis no Sertão e Agreste do Estado de Pernambuco, especialmente, agricultores familiares, famílias assentadas e comunidades tradicionais, entre as quais indígenas, quilombolas e comunidades de fundos e fechos de pasto.

Quanto ao aspecto constitucional, compete ao Governador do Estado realizar as operações de créditos autorizadas pela Assembleia Legislativa, nos termos do inciso XXV do art. 37 da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;

Observo, ainda, que conforme prescreve o art. 15, II, da Constituição Estadual, compete exclusivamente à Assembleia Legislativa autorizar, previamente, a abertura de operações de crédito do interesse do Estado. Eis a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 15. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias de competência do Estado, e especialmente:

II – a dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

Encontram-se atendidas, portanto, todas as exigências constitucionais para a obtenção da autorização pleiteada na proposição ora em análise, razão pela qual não há qualquer óbice à sua aprovação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2022, de autoria do Governador do Estado.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3113/2022, de autoria do Governador do Estado.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes <b>Relator(a)</b> Aluísio Lessa

## PARECER Nº 008246/2022

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3117/2022  
AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME UCHOA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O PRÊMIO INTERNACIONAL PAÍS AMIGO DE PERNAMBUCO AO CANADÁ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS

PRESSUPOSTOS INSTITUÍDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 1.434, DE 17 DE MAIO DE 2017. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3117/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa, que intenta conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco ao Canadá. O projeto de resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Outrossim, o art. 4º, inciso I, da Resolução nº 1.434, de 17 de maio de 2017 (ato normativo que cria a comenda em apreço), atribui a esta Comissão Técnica a competência para o exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais dos projetos de resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco.

A iniciativa em cotejo tem embasamento no art. 199, inciso X, do Regimento Interno da Casa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

d[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

O diploma instituidor do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco (citada Resolução nº 1.434/2017) fixou os requisitos para sua concessão. Dentre as condições, exige-se que o País beneficiário tenha consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural aqui instalado; e que desenvolva projetos e ações que venham a beneficiar Pernambuco, nas áreas ambiental, cultural, educacional, comercial, econômica ou social (dicação de seu art. 2º).

Da Justificativa do presente projeto de resolução é possível inferir o pleno atendimento às exigências acima pontuadas. Ademais, o PR em análise foi protocolado dentro do prazo estipulado para a propositura da premiação (o art. 3º da Resolução nº 1.434/2017 estabelece como limite o dia 1º de março), e é o único apresentado pelo autor, nessa sessão legislativa (restam atendidos os parágrafos do citado art. 3º). Destarte, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3117/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

É o Parecer do Relator.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3117/2022, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa.

#### Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 07 de Março de 2022

	Waldemar Borges <b>Presidente</b>	
	<b>Favoráveis</b>	
Tony Gel João Paulo Diogo Moraes Alberto Feitosa		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Aluísio Lessa <b>Relator(a)</b>

## Portarias

### PORTARIA N.º 364/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 004/2022, do **Deputado Aglailson Victor**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/2019.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
DANILO ALBUQUERQUE DOS SANTOS	Assessor Especial/PL-ASC	29,47%	120%
JOSÉ CARLOS DE LIMA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	69,50%	76%
ROBERTO DE LEMOS VASCONCELOS FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	71,99%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 07 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 365/22

**O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º 002001/2022, do **Deputado Eriberto Medeiros**, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2022, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
ANTONIO FRANCISCO DE M. G. FILHO	Chefe de Gabinete/PL-CGC	96,59%	85%
ELIANE CARVALHO SALSA	Secretário Parlamentar/PL-SPC	14,91%	25,10%
FERNANDO MOURA FILHO	Assessor Especial/PL-ASC	120%	100%
TAINÁ ALVERNE FRANCA	Assessor Especial/PL-ASC	21,57%	13,95%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 07 de março de 2022.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**  
Primeiro Secretário

## Errata

## ERRATA

### No Projeto nº 3153

Onde se lê: Projeto de Lei Ordinária nº 3153  
Leia-se: Projeto de Lei Complementar nº 3153

# Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



---

Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.

---



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO**  
A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

[www.twitter.com/alepeoficial](https://www.twitter.com/alepeoficial) | [www.facebook.com/assembleiape](https://www.facebook.com/assembleiape) | [www.alepe.pe.gov.br](http://www.alepe.pe.gov.br)